



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00123/2026 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Autores atualizados por requerimento:

- Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
- Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)
- Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)
- Ver. RENATA FALZONI (PSB)
- Ver. MARINA BRAGANTE (REDE)
- Ver. NABIL BONDUKI (PT)
- Ver. GABRIEL ABREU (PODE)

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Despoluição Sonora Urbana da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política de Municipal de Despoluição Sonora Urbana, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a poluição sonora, assegurando condições adequadas de equilíbrio do ambiente urbano e de qualidade de vida da população, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal, com os arts. 7º, I, 69A, "f", 148, I e 181 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o Plano Diretor Estratégico – PDE e com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Despoluição Sonora Urbana:

- I – prevenção e precaução, priorizando a redução do risco e a proteção da saúde;
- II – poluidor-pagador e usuário-pagador, com responsabilização proporcional aos impactos gerados;
- III – transparência ativa e acesso à informação, inclusive em formatos abertos, para controle social;
- IV – participação social e cooperação entre Poder Público, sociedade civil e setor produtivo;
- V – equidade territorial e proteção de populações vulneráveis, com prioridade às zonas sensíveis ao ruído;
- VI – visão sistêmica e integração intersetorial na gestão do ruído urbano;
- VII – melhoria contínua, com avaliação periódica, metas e monitoramento.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Despoluição Sonora Urbana:

- I – proteger a saúde pública, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger zonas sensíveis ao ruído, especialmente no entorno de hospitais, unidades de saúde, escolas, creches, bibliotecas, instituições de longa permanência para idosos, parques e equipamentos congêneres, observada a legislação vigente;

III – promover a compatibilidade entre usos do solo, atividades urbanas e níveis de incomodidade sonora;

IV – estabelecer diretrizes para o controle e a redução gradativa da poluição sonora, orientando a definição de metas progressivas e horizontes temporais de melhoria do ambiente acústico municipal;

V – integrar o controle da poluição sonora às políticas municipais de planejamento urbano, mobilidade, meio ambiente, saúde e segurança urbana;

VI – fomentar ações preventivas, educativas e de mediação de conflitos relacionados ao ruído urbano.

Art. 4º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições, parâmetros técnicos e critérios de avaliação previstos na legislação municipal vigente e nas normas técnicas adotadas pelo Poder Público.

Art. 5º A atuação municipal em matéria de ruído urbano observará, além dos princípios gerais da Administração Pública, a prevenção de impactos persistentes, a consideração dos efeitos cumulativos das emissões sonoras e a proteção prioritária de áreas predominantemente residenciais e zonas sensíveis ao ruído.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE DESPOLUIÇÃO SONORA

Art. 6º A Política de Despoluição Sonora Urbana será implementada por meio do Plano Municipal de Despoluição Sonora, como instrumento de planejamento, coordenação e avaliação das ações municipais relativas ao ambiente sonoro urbano.

Art. 7º O Plano Municipal de Despoluição Sonora deverá articular-se com os instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município, em especial o Plano Diretor Estratégico, a legislação urbanística vigente e o Mapa de Ruído Urbano.

Art. 8º O Plano Municipal de Despoluição Sonora deverá contemplar, no mínimo:

I – diagnóstico da situação acústica urbana, com identificação de áreas críticas e principais fontes emissoras;

II – diretrizes e metas progressivas, com horizontes temporais, para a redução gradativa da poluição sonora;

III – estratégias setoriais de prevenção e mitigação do ruído, incluindo mobilidade, obras, atividades econômicas e eventos;

IV – critérios de priorização territorial para ações de fiscalização e orientação;

V – mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica do Plano.

Art. 9º O diagnóstico e as diretrizes do Plano deverão considerar, sempre que disponível, os dados produzidos no âmbito do Mapa de Ruído Urbano, observados os prazos e metodologias definidos na legislação específica.

Art. 10 O Poder Executivo dará publicidade ao Plano Municipal de Despoluição Sonora e às suas revisões, assegurando transparência quanto às prioridades e ações previstas.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS DE CONTROLE E COMPATIBILIDADE URBANA

Art. 11 Na análise, autorização, licenciamento e fiscalização de atividades potencialmente ruidosas, o Poder Público deverá considerar, de forma expressa e motivada:

I – a intensidade, duração, periodicidade e recorrência das emissões sonoras;

II – a sobreposição de fontes de ruído no entorno;

III – o histórico de reclamações, conflitos e reincidências;

IV – a compatibilidade da atividade com o uso predominante do solo e com a presença de zonas sensíveis.

Art. 12 As autorizações administrativas para eventos e atividades com emissão sonora relevante deverão conter condicionantes de mitigação compatíveis com o entorno urbano e mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Art. 13 É vedada a concessão de autorização que implique afastamento genérico, tácito ou presumido das normas de proteção ao ambiente urbano sonoro previstas na legislação vigente.

Art. 14 Empreendimentos ou atividades potencialmente ruidosas deverão apresentar Estudo de Impacto Acústico (EIAc) no processo de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 1º O EIAc definirá deverá conter condicionantes, medidas de mitigação e limites específicos com vistas a proteger a saúde pública;

§ 2º Eventos temporários com uso de amplificação sonora somente poderão operar mediante licença ou autorização específica, com definição de horários, regras para montagem, desmontagem e passagem de som, plano de controle de impacto acústico e monitoramento ativo em tempo real que garanta a observância aos níveis máximos de emissão sonora definidos em lei.

§ 3º A elaboração do EIAc não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto de vizinhança e estudo prévio de impacto ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental e urbanística.

§ 4º O descumprimento das condicionantes implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECIAIS

Art. 15 Poderão ser adotadas Regras Especiais para situações específicas, desde que previstas em regulamento e formalizadas por ato administrativo motivado, com condicionantes proporcionais e temporárias.

Art. 16 As Regras Especiais poderão abranger, dentre outras hipóteses, obras essenciais, eventos públicos ou privados, atividades culturais em logradouro público e festividades tradicionais.

Art. 17 Em qualquer hipótese de Regra Especial, deverão constar do ato autorizativo, no mínimo, a delimitação territorial, a janela temporal, as medidas de mitigação e os meios de fiscalização.

Art. 18 A aplicação de Regras Especiais não poderá implicar afastamento genérico das normas de proteção do ambiente urbano sonoro.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Art. 19 A fiscalização do cumprimento das normas de controle de ruído urbano será exercida pelos órgãos municipais competentes, conforme atribuições previstas na legislação vigente.

Art. 20 As ações de fiscalização priorizarão áreas sensíveis ao ruído, períodos noturnos e locais com recorrência de conflitos sonoros.

Art. 21 O Município deverá fortalecer os canais oficiais de atendimento e denúncia relativos à poluição sonora, inclusive por meio do serviço 156.

Art. 22 O Município poderá promover a capacitação continuada dos agentes públicos envolvidos na fiscalização e no atendimento ao cidadão.

Art. 23 Com a finalidade de assegurar a efetividade da Política de Despoluição Sonora Urbana, o Poder Executivo poderá adotar mecanismos de fiscalização e atendimento em caráter contínuo, inclusive mediante atuação móvel e descentralizada, destinados a atender ocorrências

de poluição sonora não previstas nas ações programadas, observadas as atribuições dos órgãos competentes e a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DA PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 24 O Poder Executivo assegurará transparência ativa quanto às ações de controle da poluição sonora urbana, incluindo, no mínimo:

I – publicação, em meio digital de fácil acesso, de dados e informações de interesse público sobre ações, programas e resultados;

II – divulgação periódica de indicadores e mapas temáticos relacionados à exposição ao ruído, quando disponíveis;

III – elaboração e publicação de Relatório Anual de Implementação da Política, contendo síntese das ações realizadas, metas, indicadores e recomendações de aprimoramento.

Art. 25 As informações produzidas deverão subsidiar o planejamento urbano, ambiental e as políticas públicas correlatas, respeitada a legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS EDUCATIVAS E DOS INCENTIVOS

Art. 26 O Poder Executivo poderá promover programas educativos e campanhas de conscientização sobre poluição sonora e convivência urbana.

Art. 27 O Município poderá instituir incentivos à adoção voluntária de práticas de redução de ruído, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 28 Eventuais benefícios fiscais dependerão de lei específica.

Art. 29 O Município poderá celebrar parcerias estratégicas com universidades, centros de pesquisa, entidades técnicas e organizações da sociedade civil para apoiar a implementação desta Política, incluindo ações de capacitação, monitoramento, mitigação, conscientização e avaliação de resultados.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 30 Será assegurada a participação social na formulação e no aperfeiçoamento do Plano Municipal de Despoluição Sonora, por meio de consultas e audiências públicas.

Art. 31 O Poder Executivo poderá articular a política de despoluição sonora com conselhos e colegiados municipais já existentes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Esta Lei não altera os limites de incomodidade sonora, o zoneamento urbano, os horários, os procedimentos de licenciamento ou as sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2026, p. 555

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.